



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 73/2019:

Cria o Comité de Articulação Interministerial para os Fundos Climáticos.....972

Resolução n° 74/2019:

Redefine o enquadramento institucional do Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura.....973

Resolução n° 75/2019:

Cria o Comité Nacional do Programa *Man and the Biosphere*..... 974

Resolução n° 76/2019:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o contrato de empreitada para a Reabilitação e Ampliação do Centro de Saúde de Sal Rei- ilha da Boa Vista..... 975

Resolução n° 77/2019:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o contrato de empreitada para a construção do Centro de Saúde de "Assomada" Santa Catarina - ilha de Santiago..... 975

Resolução n° 78 /2019:

Estabelece o valor anual de financiamento do Programa Bolsa Cabo Verde Global..... 975

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Composição**Resolução nº 73/2019**

de 14 de junho

O Fundo Verde do Clima (GCF, acrónimo em inglês de *Green Climate Fund*) bem como o Fundo de Adaptação (AF, acrónimo em inglês de *Adaptation Fund*) são parte do mecanismo financeiro estabelecido pelos países partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, acrónimo em inglês de *United Nations Framework Convention on Climate Change*) para servir o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

Destinam-se a apoiar os países em desenvolvimento para responder aos desafios das mudanças climáticas, na implementação de estratégias de adaptação e mitigação, e os esforços dos países em manter as temperaturas médias global abaixo dos 2°C e, preferencialmente, não superior a 1,5° C em relação aos níveis pré-industriais.

Cabo Verde estabeleceu através do seu Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável 2017-2021 (PEDS) metas importantes para atingir a independência de energia através de fontes renováveis, integrar os mais elevados níveis de eficiência em gestão e mobilização de água e uma economia totalmente sustentável e resiliente aos efeitos das mudanças climáticas.

O GCF, o AF e outras várias formas de Financiamento Climático apresentam-se como potenciais ferramentas que podem apoiar Cabo Verde na efetivação de alguns programas do seu PEDS.

Contudo o acesso a estes fundos exige uma série de procedimentos complexos que pode dificultar ou impossibilitar que Cabo Verde venha beneficiar deles, caso as suas instituições não estiverem devidamente preparadas.

E para isso, o país precisa adotar uma estratégia para reforçar a capacidade e a articulação das instituições, no que se refere às formas de abordagem e acesso aos financiamentos climáticos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité de Articulação Interministerial para os Fundos Climáticos, doravante Comité de Articulação Interministerial.

Artigo 2.º

Missão

O Comité de Articulação Interministerial tem a missão de apoiar as Autoridades Nacionais Designadas dos Fundos Climáticos e promover a materialização de uma estratégia nacional para a mobilização e gestão de recursos junto dos Fundos Climáticos em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Natureza e funcionamento

1. O Comité de Articulação Interministerial tem uma natureza intersectorial e multidisciplinar, do qual participam instituições públicas e parceiros da sociedade civil e do sector privado.

2. O Comité de Articulação Interministerial funciona na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente.

1. O Comité de Articulação Interministerial é formado por representantes das seguintes instituições:

- a) Da Direção Nacional do Plano, como Autoridade Nacional Designada junto do Fundo Verde para o Clima, que coordena;
- b) Da Direção Nacional do Ambiente, como Ponto Focal junto do Fundo Verde para o Clima;
- c) Da Direção Nacional de Relações Externas;
- d) Da Direção Nacional de Economia Marítima;
- e) Da Direção Geral de Indústria, Comércio e Energia;
- f) Do Serviço Nacional de Proteção Civil;
- g) Do Gabinete de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, e
- h) Do Instituto Nacional de Saúde Pública (Ministério da Saúde e Segurança Social);

2. Podem, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Comité de Articulação Interministerial, representantes de outras entidades, públicas, privadas ou da sociedade civil em função das necessidades específicas para a execução das tarefas consignadas ao Comité.

Artigo 5.º

Competências e funcionamento

1. Ao Comité de Articulação Interministerial compete:

- a) Promover a articulação entre os diferentes Departamentos Governamentais, a sociedade civil e o setor privado em matéria dos Fundos Climáticos;
- b) Emitir pareceres sempre que solicitado pelas Autoridades Nacionais Designadas dos Fundos Climáticos;
- c) Definir uma estratégia para implementação das prioridades dos fundos alinhados com as políticas públicas nacionais;
- d) Coordenar o processo de preparação do programa climático do país e definir os projetos prioritários através de critérios previamente estabelecidos;
- e) Divulgar as informações, procedimentos e mecanismos de financiamento dos diferentes fundos dentro dos respetivos serviços;
- f) Apoiar no processo de elaboração e implementação do “*Readiness Support*”;
- g) Assessorar as Autoridades Nacionais Designadas no processo de Acreditação de entidades nacionais para junto dos fundos climáticos
- h) Aprovar o seu regimento interno.

2. O Comité de articulação Interministerial reúne sempre que necessário e por solicitação prévia das Autoridades Designadas dos Fundos Climáticos, ou seus respetivos pontos focais devendo as deliberações serem exaradas em ata.

3. O secretariado das reuniões do Comité de articulação é assegurado pelos respetivos pontos focais dos fundos.

4. O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças presta à Comissão de Articulação Interministerial todo o apoio administrativo e logístico ao seu funcionamento.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 9 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 74/2019

de 14 de junho

O Governo de Cabo Verde pretende, com o apoio financeiro da Cooperação Húngara, investir na mobilização de água para a agricultura. Deste modo, o projeto e seu financiamento preveem a utilização na agricultura da água residual tratada e da água salobra dessalinizada.

Para a materialização do Projeto de Recolha, Tratamento e Utilização de Água Residual Tratada e de Água Salobra Dessalinizada na Agricultura deve-se atribuir uma atenção especial aos municípios, nos quais já foram construídas estações de tratamento de águas residuais (ETARs) e que estão em funcionamento.

Nesta categoria estão incluídos os seguintes municípios: Praia, Santa Catarina de Santiago, Santa Cruz, Tarrafal de Santiago, S. Miguel, S. Vicente, Sal (Espargos), Boavista e Maio. Além disso, visto que o objetivo primordial consiste na utilização da água tratada e dessalinizada na agricultura, deve-se igualmente proceder à identificação dos perímetros agrícolas, nos quais essa água pode ser utilizada.

No âmbito do supracitado projeto estão previstas a construção das seguintes infraestruturas e a aquisição dos equipamentos abaixo indicados: (i) condutas de adução que devem transportar, em alta, a água residual tratada (ART) a partir das ETARs até aos reservatórios de estocagem, a serem localizados a uma cota mais elevada; (ii) estações elevatórias que bombam a ART desde as ETARs até aos reservatórios de estocagem; (iii) reservatórios de estocagem que receberão a ART diretamente da ETAR; (iv) condutas de distribuição que levarão a ART, por gravidade, dos reservatórios de estocagem até aos reservatórios de chegada situados nos perímetros agrícolas; e (v) a aquisição de 20 dessalinizadores que serão instalados nas zonas próximas de parcelas agrícolas devidamente identificadas.

Embora seja necessário proceder ao enquadramento institucional do Projeto no Ministério da Agricultura e Ambiente, que é o departamento do Governo responsável pela política pública em matéria de água e agricultura, é fundamental assegurar a dívida articulação entre alguns dos departamentos da administração direta e indireta do Estado para melhor eficiência e eficácia das medidas previstas no Projecto.

Assim,

Nos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo, aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Enquadramento institucional

1. É redefinido o enquadramento institucional do Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura, que passa a funcionar na dependência e sob coordenação institucional do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Agricultura e do Ambiente.

2. A execução técnica e operacional do Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura é exercida pela Agência Nacional de Água e Saneamento enquanto entidade governamental que concebe, coordena, controla, executa e avalia as políticas específicas definidas pelo Governo em matéria de água.

Artigo 2.º

Criação

É criada a Comissão Técnica Intersectorial do Projecto de Mobilização de Água para a Agricultura, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente.

Artigo 3.º

Composição e Funcionamento

1. A Comissão Técnica Intersectorial do Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura é composta por um representante das seguintes das instituições e serviços:

- a) Da Agência Nacional de Água e Saneamento, que coordena
- b) Do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças; Agricultura;
- c) Do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- d) Do Departamento Governamental responsável da Agricultura;
- e) Do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente;
- f) Da Direção-Geral de Energia;
- g) Do Gabinete do Ministro da Agricultura Ambiente; e
- h) Do Instituto Nacional de Desenvolvimento e Investigação Agrário.

2. O Coordenador da Comissão é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Representante do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

3. O apoio administrativo e logístico, indispensável ao bom funcionamento da Comissão, é garantido pela Agência Nacional de Água e Saneamento.

4. A Comissão reúne de forma ordinária mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo as decisões tomadas ser exaradas em ata.

5. O secretariado das reuniões da Comissão é assegurado pelo pessoal afeto à Agência Nacional de Água e Saneamento.

Artigo 4.º

Competências

Compete à Comissão Técnica Intersectorial do Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura o seguinte:

- a) Analisar a adequação do projeto com as sinergias para o sector e o seu acompanhamento com as demais diretivas setoriais;
- b) Aferir da harmonização das ações do projeto com as políticas públicas do sector;
- c) Assegurar as sinergias com os principais projetos em curso no domínio da água e da agricultura;
- d) Apreciar, apresentar sugestões de melhoria e validar os relatórios de assistência técnica apresentados pelos consultores e empreiteiros contratados para o efeito e propor intervenção para melhoria na qualidade do produto final de Assistência Técnica;
- e) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre os documentos e opções a serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo sector de Água para tomada de decisão, incluindo o processo de aquisições de bens e serviços salvaguardando o princípio da sustentabilidade económica; e
- f) Acompanhar a implementação técnica do projeto e recomendar medidas para convergência das opções a adaptar e que visam melhorar o seu desempenho, eficácia e eficiência.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 75/2019

de 14 de junho

O Programa *Man and the Biosphere* - Programa MaB – (Programa o Homem e a Biosfera) é um programa científico intergovernamental instituído pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1970, que funciona sob a égide da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e que tem por objetivo o estabelecimento, a nível global, de uma base científica para a melhoria das relações entre o homem e o ambiente.

Este Programa originou uma rede internacional de reservas da biosfera, enquanto modelos de gestão dos recursos naturais, de promoção da sustentabilidade e de apoio ao desenvolvimento de práticas e estratégias de resiliência às mudanças climáticas.

O desenvolvimento e a manutenção dessa rede constituem a vertente mais importante do Programa MaB, que também visa encorajar estudos multidisciplinares sobre as interações do ser humano com o ambiente.

Cabo Verde é membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e da Reserva da Biosfera do Atlântico Leste (REDBIOS - *East Atlantic Biosphere Reserve Network*) criada em 1994 onde fazem parte ainda as Canárias (Espanha), Guiné Bissau, Madeira e Açores (Portugal), Mauritânia, Marrocos, São Tomé e Príncipe e Senegal.

Na década de 2000, o país envidou esforços para criação do Comité Nacional *Man and the Biosphere* (Comité Nacional MaB) onde se chegou a designar os seus membros, mas nunca foi oficializado. A criação do Comité Nacional MaB irá apoiar o País no processo de apresentação das candidaturas das ilhas do Fogo e Maio ao programa das Reservas da Biosfera da UNESCO, bem como na implementação do Programa MaB, além de permitir o intercâmbio técnico-científico e a troca de experiências a nível do ordenamento do território e da gestão e valorização da natureza e da biodiversidade com outros Comités.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité Nacional do Programa *Man and the Biosphere*, adiante designado Comité Nacional MaB, que funciona junto da Direção Nacional do Ambiente.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do Comité Nacional MaB:

- a) Coordenar, em articulação com a Comissão Nacional da UNESCO (CNU), as atividades do Programa *Man and the Biosphere* (Programa MaB) em Cabo Verde;
- b) Promover o conceito de reserva da biosfera;
- c) Promover, em articulação com a CNU, a interligação entre as diversas entidades, públicas ou privadas, relacionadas com o Programa MaB;

d) Assegurar a representação nacional nas reuniões do Comité Científico do Conselho de Coordenação Internacional do Programa MaB e nas reuniões do *Bureau* do MaB;

e) Pronunciar-se, quando solicitado, nos processos de participação de Cabo Verde noutros programas internacionais na área da biodiversidade, quando relacionados com o Programa MaB;

f) Analisar, em colaboração com a CNU, as candidaturas nacionais para a classificação de novas reservas da biosfera; e

g) Desenvolver quaisquer outras atividades que contribuam para a promoção em Cabo Verde dos objetivos do Programa MaB.

Artigo 3.º

Composição

1. O Comité Nacional MaB integra representante de cada um dos seguintes organismos e entidades:

- a) Da Direção Nacional do Ambiente, que preside;
- b) Da Direção Nacional de Educação;
- c) Da Direção Geral dos Recursos Marinhos;
- d) Da Direção Geral do Turismo;
- e) Da Comissão Nacional da UNESCO (CNU);
- f) Do Gabinete do Ensino Superior Ciências e Tecnologias;
- g) Do Instituto Nacional Investigação e Desenvolvimento Agrária;
- h) Do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;
- i) Do Instituto de Investigação e Património Cultural;
- j) Do Instituto Nacional de Gestão do Território;
- k) Da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- l) Dos Estabelecimentos de Ensino Superior;
- m) Da Plataforma das ONGs;
- n) Um de cada uma das reservas da biosfera.

2. O Comité Nacional MaB pode convidar a participar, pontualmente, nas suas reuniões, representantes de outras entidades ou personalidades de reputada competência nas áreas das ciências naturais, sociais e do ordenamento do território ou deles solicitar contributos, sempre que o entenda conveniente para a sua atividade.

Artigo 4.º

Designação dos Membros

Os membros do Comité Nacional MaB são designados pelas entidades referidas no número anterior, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 5.º

Funcionamento

O funcionamento do Comité Nacional MaB é regido por regulamento interno, a aprovar no prazo de trinta dias contados da primeira reunião, por maioria dos seus membros, e em estreita cooperação com a CNU, que assegura a articulação da atividade desenvolvida com a Missão Permanente de Cabo Verde junto da UNESCO e com o Secretariado desta organização internacional.

Artigo 6.º

Apoio logístico

1. A Direção Nacional do Ambiente assegura o apoio logístico e administrativo ao funcionamento do Comité Nacional MaB.

2. Aos membros do Comité Nacional MaB e aos convidados a que se refere o artigo 3.º não é devido o pagamento de qualquer remuneração, compensação ou outras contrapartidas de qualquer espécie, sem prejuízo do pagamento das despesas de deslocação e estadia, em virtude da participação nas reuniões e atividades, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 9 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 76/2019

de 14 de junho

A demanda turística constatada na ilha da Boavista, associada ao crescimento substancial da população, reclamam a existência de um bloco operativo que consiga dar resposta a referida demanda e sirva à população.

Nestes termos, no âmbito da Empreitada para a “Reabilitação e Ampliação do Centro de Saúde de Sal Rei- Ilha da Boa Vista”.

Tendo sido adjudicados os trabalhos, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no valor total de 72.986.000\$00 (setenta e dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil escudos) com o contrato de empreitada para a “Reabilitação e Ampliação do Centro de Saúde de Sal Rei- Ilha da Boa Vista”

Artigo 2.º

Despesa

A despesa referida no artigo anterior é financiada pelo Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo e, enquadra-se no projeto 65.06.01.02.103 –Ampliação do Centro de Saúde de Boa Vista, rubrica 03.01.01.01.02.01 – Edifícios Não Residenciais-Aquisições.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 5 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 77/2019

de 14 de junho

Os Centros de Saúde correspondem instituições através das quais são prestados os cuidados primários de saúde aos indivíduos e as famílias, considerando os elementos de uma comunidade com os seus problemas, necessidades e comportamentos.

Os cuidados primários de saúde englobam um conjunto de cuidados de carácter preventivo, curativo (diagnóstico,

tratamento e referência aos níveis diferenciados), de reabilitação e medidas de promoção da saúde.

A construção do Centro de Saúde de “Assomada” Santa Catarina - ilha de Santiago, permite a prestação de cuidados a uma população de cerca de 15 mil habitantes, correspondente a 14,2% da população do Concelho de Santa Catarina e situa-se a cerca de 8 Km do Hospital Regional de Santa Rita Vieira.

Os pacotes essenciais dos cuidados de saúde colocam o Centro de Saúde de Assomada como uma Delegacia de Saúde de nível um com uma carteira de serviços simplificada, com internamentos de curta duração, com um período de funcionamento normal de 12 horas.

Nestes termos, no âmbito da Empreitada para a “Construção do Centro de Saúde de Assomada” Santa Catarina - Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no valor total de 124.245.538\$00 (cento e vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito escudos) com o Contrato de Empreitada para a “Construção do Centro de Saúde de Assomada” Santa Catarina - ilha de Santiago.

Artigo 2.º

Especificação do valor

Do valor total referido no artigo anterior, 90%, correspondente ao valor de 111.820.984\$20 (cento e onze milhões, oitocentos e vinte mil e novecentos e oitenta e quatro escudos e vinte centavos) é financiado pelo Fundo Kuwait e 10%, correspondente ao valor de 12.424.553\$80 (doze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três escudos e oitenta centavos) pelo Governo de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Despesa

A despesa referida no artigo anterior enquadra-se no Projeto 65.06.01.02.98- Construção e equipamento do Centro de Saúde de Santa Catarina, rubrica 03.01.01.01.02.01-Edifícios não Residenciais - Aquisições.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 5 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 78 /2019

de 14 de junho

O Governo reconhece que, dada a natureza do país, o seu processo de desenvolvimento requer um reajuste permanente no ecossistema das suas forças produtivas, através de um investimento contínuo em recursos humanos, tendo em vista a sua adequação aos desafios nacionais e à evolução da conjuntura internacional.

Neste sentido, o Governo da IX Legislatura estabeleceu, no âmbito do seu Programa, dotar o país de quadros altamente preparados, nos domínios dos negócios, da governação e da investigação, de forma a promover a capacidade técnico-científica, formando líderes vocacionados para a gestão interna do país e para a competição global.

Nesta perspetiva, pela Resolução n.º 50/2017, de 9 de junho, foi criado o Programa Bolsa Cabo Verde Global.

O programa Bolsa Cabo Verde Global, por um lado, visa garantir o acesso e frequência de jovens cabo-verdianos com alto potencial em programas de *master* executivo, educação executiva e estágios para formação de executivos em gestão empresarial, gestão de governança pública em instituições de referencia internacional. Por outro lado, promove a capacidade científica e tecnológica do país e municia-o com líderes, gestores e executivos de *top*, em empresas públicas e privadas.

Para o efeito, através do tesouro, o Governo financia bolsas a cabo-verdianos que, nos termos das condições afixadas, estão habilitados a frequentar estágios e programas específicos de formação nas melhores instituições de formação e universidades mundiais, sem prejuízo de as empresas privadas nacionais colaborarem, através de protocolos, no custo da formação dos seus técnicos e apadrinhamento de terceiros, nomeadamente com propinas, deslocações e estadias.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto estabelecer o valor anual de financiamento do Programa Bolsa Cabo Verde Global.

Artigo 2.º

Financiamento do Programa

1. O montante anual a ser disponibilizado é de 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos) a ser inscrito no Orçamento do Estado nas dotações consignadas à Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), especificamente para bolsas enquadradas no âmbito do Programa Bolsa Cabo Verde Global.

2. O montante de financiamento a que se refere o número anterior é concedido durante um período de 3 (três) anos.

Artigo 3.º

Pagamento da bolsa

A FICASE, organismo público que gere os recursos financeiros para apoiar o programa de bolsa de estudos pós-secundária, procede ao pagamento da bolsa concedida no âmbito do Programa Bolsa Cabo Verde global, mediante transferência feita diretamente para os bolseiros e/ou às instituições de realização das ações de formação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 5 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.